



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
(IDP) Graduação em Direito

Yara Andressa Custódio do Nascimento

**BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE O CONSENTIMENTO E O LEGÍTIMO
INTERESSE**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**BRASÍLIA
JUNHO 2021**

YARA ANDRESSA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO

**BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CONSENTIMENTO E O LEGÍTIMO INTERESSE**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Miriam Wimmer

BRASÍLIA

2021

YARA ANDRESSA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO

**BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS:
UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CONSENTIMENTO E O LEGÍTIMO INTERESSE**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino e Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Miriam Wimmer

Miriam Wimmer
Professora Orientadora

Professora Maria Cristine Lindoso (IDP)
Membro da banca examinadora

Professor Guilherme Pinheiro (IDP)
Membro da banca examinador

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e acima de tudo agradeço a Deus, e agradeço do fundo do coração aos meus pais Sra. Andréa e o Sr. Henrique, que são minha maior fonte de inspiração, com todo o apoio incondicional e por terem sempre me incentivado ao longo de toda minha vida, que todos os puxões de orelha e todos os castigos foram necessários para o meu crescimento como pessoa e como mulher.

Em segundo lugar, não tenho palavras para descrever e agradecer ao meu noivo Marcos Lemos, cada abraço, cada conselho foi fundamental para o meu crescimento, obrigada por ter me dado o maior e melhor presente de nossas vidas, o nosso pequeno Eric, que chegou de um modo totalmente inesperado, e hoje aonde ele chega sua alegria se torna radiante, e com ele cada dia mais tenho força para ir em busca dos meus sonhos, e o primeiro deles estou concluindo, obrigada por sempre acreditar e por sempre estar ao meu lado.

Não posso esquecer da minha irmã Yasmin que sempre esteve do meu lado nas decisões e indecisões, que sempre me encheu de orgulho e quero ser um espelho para que ela realize todos os seus sonhos, e agradecer todo o apoio mesmo que tímido dos meus irmãos Victor e Vinicius que sempre torceram por mim na realização desse sonho.

Agradeço imensamente aos meus companheiros de faculdade, o Manoel Benício e a Júlia Abbott por sempre me apoiarem e me ajudarem, afinal nós seremos unidos para o resto da vida, saibam que nossa união nunca foi em vão nessa faculdade.

Não poderia faltar agradecimentos à Dra. Dalide, ao Professor Paulo Gonet e ao Ministro Gilmar Mendes, naquele momento no qual recebi uma ligação dizendo que havia sido aprovada e que havia conseguido uma bolsa de estudo, só Deus e minha família sabem o quanto sonhei com esse momento, vocês são pessoas excepcionais com uma grandeza imensurável.

Finalmente, porém não menos importante, agradeço por toda paciência, conselhos extremamente sábios da minha orientadora Miriam Wimmer, com toda admiração e respeito, agradeço do fundo do coração pela sua confiança, aprendizado e orientações para essa conclusão de curso.

Enfim, deixo o meu agradecimento a todos pelo apoio nos bons e maus momentos dessa jornada acadêmica, hoje tenho a certeza que sou o resultado da confiança e força de cada um de vocês.

BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CONSENTIMENTO E O LEGÍTIMO INTERESSE.

YARA ANDRESSA CUSTÓDIO DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Noções gerais sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; 3. Bases Legais Estabelecidas na LGPD; 4. Consentimento; 4.1. A autodeterminação e o mito do consentimento; 5. Legítimo Interesse; 5.1 O Teste da Proporcionalidade; 6. Uma comparação entre o consentimento e o legítimo interesse; 7. Conclusão; 8. Referências.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo promover uma comparação entre o consentimento e o legítimo interesse como bases legais para o tratamento de dados pessoais. Para alcançar tal comparação, iremos abordar também uma noção geral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus requisitos, com o intuito de trazer maior clareza sobre qual base legal seria recomendada para diferentes tipos de operações de tratamento de dados, que deverão ocorrer de maneira transparente, resguardando os direitos dos titulares de dados.

ABSTRACT

This academic work aims to promote a comparison between consent and legitimate interest as legal bases for the processing of personal data. In order to achieve such a comparison, we will also present a general notion of the general data protection law and its requirements, with the aim of bringing greater clarity as to which legal basis would be recommended for different kinds of data processing operation, taking into account the need to process data transparently and with respect to the rights of the data subject.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo promover uma comparação entre as bases legais do consentimento e do legítimo interesse dentro dos dados pessoais, avaliando suas diferenças dentro do regime de proteção de dados pessoais estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018,

Ressalta-se que a base do consentimento tem por pressuposto a tomada de decisão pelo titular de dados, que deve avaliar os riscos e benefícios associados ao consentimento, enquanto a base do legítimo interesse cuida de trazer e justificar a legitimidade do tratamento de dados pelo próprio agente de tratamento de dados. Conforme estabelecido pela Lei nº 13.709/2018, as atividades relacionadas aos tratamentos de dados deverão ser justificadas em uma das dez bases legais nela previstas, dentre as quais constam o consentimento do titular, assim como o legítimo interesse do controlador.

No segundo capítulo iremos trazer algumas informações a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que entrou em vigor em setembro de 2020, tendo como seu principal objetivo a proteção dos titulares de dados pessoais, o que se busca por meio do incremento da segurança e da previsibilidade das relações que envolvam tratamento de dados. É uma legislação que veio para estabelecer regras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, fazendo com que as atividades de tratamento de dados tenham padrões e regras a serem seguidas, tendo como objetivo central trazer mais segurança para os cidadãos. Com toda a mudança e a realidade dos tempos de hoje, o foco da legislação é trazer confiança em relação à segurança e à privacidade dos usuários. Assim, neste capítulo serão brevemente descritos alguns dos princípios da LGPD, assim como os conceitos de controlador e operador.

No terceiro capítulo, iremos tratar de maneira mais ampla sobre as diferentes bases legais previstas pela LGPD, pois elas são os requisitos necessários para o tratamento de dados, sendo as orientações que autorizam a atividade do tratamento de dados por qualquer controlador, tornando-se um ponto crucial de partida para que empresas criem uma relação mais justa com o consumidor. O ponto central é entender os conceitos e como funcionam sua aplicação na prática, pois ambas as bases legais envolvem distintas particularidades.

Assim, após a compreensão das características das bases legais será possível saber quais são as hipóteses autorizadas para o tratamento de dados que envolvem o consentimento e o legítimo interesse. Cabe ressaltar que tanto a coleta de dados quanto o processamento de dados devem ocorrer dentro das bases legais previstas por lei.

No quarto capítulo, vamos aprofundar o estudo de uma das bases legais da LGPD, o consentimento, que pode ser definido com uma declaração do titular, manifestada por escrito ou por qualquer outro meio que demonstre sua vontade, que deve ser dada de maneira livre, informada e inequívoca, por meio da qual ele concorde com a utilização dos seus dados, ou seja, é necessário o consentimento para concretizar a autonomia da vontade do titular. No nosso cotidiano existem exemplos práticos, como os termos de uso e política de privacidade em letras pequenas na última linha de um documento, porém com base nas regras sobre consentimento previstas na LGPD, é possível entender que esses documentos devem ser feitos de maneira clara e simples.

Dentro do quinto capítulo vamos continuar abordando outra base legal de acordo com a LGPD, o legítimo interesse¹. Trata-se de uma base legal mais flexível, porém sua aplicação não ocorre de maneira simples, vindo a depender das interpretações de critérios mais específicos dentro do cenário interno sobre o uso de dados de cada empresa. Explicando um pouco melhor, podemos falar que o legítimo interesse permite a utilização dos dados sem precisar da obtenção do consentimento, porém é preciso ter cuidados quanto às circunstâncias em que será realmente aplicado o legítimo interesse, cada empresa precisa analisar e ponderar os interesses do agente de tratamentos e do direito do titular dos dados.

Portanto, após alguns pontos importantes tratados acima, no sexto capítulo será exposta uma comparação entre o consentimento e o legítimo interesse, abordando-se algumas vantagens e desvantagens de cada uma das bases legais de que iremos tratar no decorrer do trabalho. No consentimento, mais tradicional ao nosso dia-a-dia, ocorre que quem precisa dos dados pessoais (o controlador) acaba por transferir ao titular do dado o ônus de avaliar os riscos daquele tratamento, ou seja, significa que no momento em que o titular concorda com a declaração dos dados, iniciamos a assumir os riscos e as consequências daquele tratamento, já quando se opta pelo legítimo interesse, o ônus de avaliação dos riscos é justamente assumido

¹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

pelo controlador de dados.

Quando ocorre um tratamento de dados, todas as informações repassadas para a empresa devem ser tratadas e informadas de forma clara e verdadeira, uma vez que as empresas não podem compartilhar dados pessoais de forma oculta ou para terceiros sem que haja uma base legal para tanto. Assim, por exemplo, uma construtora não pode, sem base legal adequada, fornecer os dados de seus clientes para uma empresa de móveis planejados, sendo assim tudo que for referente ao tratamento de dados deve ocorrer de forma transparente para o titular de dados. Com o aumento das plataformas digitais, os dados gerados vão se acumulando, desde documentos de identificação até informações bancárias.

Nesse contexto, este trabalho, de natureza bibliográfica e documental, se apoia nas doutrinas, artigos e jurisprudências nacionais para que possamos compreender as semelhanças e as diferenças do tratamento de dados apoiado nas bases legais do consentimento e do legítimo interesse.

Diante desta problemática, este trabalho tem o principal objetivo de identificar em quais aspectos tais bases legais se distinguem, lembrando que são bases com visões distintas uma da outra, sendo ambas legítimas perante a LGPD, tornando possível demonstrar uma transparência para o tratamento de dados pessoais. Assim, o trabalho buscará mostrar a sua complexidade diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, identificando os pontos cruciais de cada base legal, analisando suas distinções, assim como suas vantagens e desvantagens no tratamento de dados pessoais.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (LEI Nº 13.709/2018)

Antes de tudo é preciso entender como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais surgiu no Brasil. Existem diversas razões para o seu surgimento, dentre as quais se pode mencionar a aprovação do Regulamento Europeu de Proteção de Dados, conhecido como GDPR (*General Data Protection Regulation*), que consiste em um conjunto de regras e princípios que estabelecem medidas referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito da União Europeia.

A discussão do GDPR teve seu início no ano de 2012, com sua aprovação final em 2016, amparado na concepção de que a privacidade do cidadão e a proteção de dados pessoais

são direitos fundamentais.

Na União Europeia, no caso de descumprimento das normas relacionadas à coleta e ao tratamento de dados, sejam elas dentro de empresas, mídias sociais ou mesmo no Poder Público, há a possibilidade de aplicação de sanções leves até severas, inclusive através de multas que podem chegar até € 20 milhões ou até 4% do faturamento anual.

Após a implantação da GDPR, os empresários que mantinham empreendimentos na União Europeia precisaram se adequar, assim como ocorreu, no Brasil, com relação à LGPD. Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados surgiu baseada fortemente na GDPR, tendo ambas sido criadas para andar juntas com as tendências tecnológicas. Em setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais entrou em vigor no Brasil, se tornando um importante marco legislativo brasileiro, colocando o país em igualdade com diversos outros países que já possuem leis desse tipo.

A LGPD atende ao disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº 12.965, que aprova o Marco Civil da Internet, o qual vem estabelecendo princípios, garantias, deveres e direitos no uso da internet no Brasil, trazendo consigo a segurança, transparência, boa-fé, entre outros. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nesse sentido, veio para disciplinar o tratamento de dados das pessoas naturais, tendo por fundamento, dentre outros princípios, o livre desenvolvimento da personalidade dos titulares dos dados.

Art. 3o A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

O intuito é trazer segurança no uso dos dados pessoais em meios analógicos e digitais. Nesse sentido, a LGPD impulsionou a criação de toda uma infraestrutura para promover a segurança jurídica no tratamento de dados pessoais, tendo como destaque a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), pela Lei n.º 13.853, de 2019, com o objetivo de zelar pela observância da Lei e observar qualquer infração que exista nos âmbitos público e privado em relação à proteção de dados.

Para a LGPD, qualquer informação relacionada à pessoa física identificada ou identificável se torna um dado pessoal, como, por exemplo, RG, CPF, nome completo, etc. A Lei introduz, ainda, os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, e responsabilização e prestação de contas.

De acordo com o princípio da finalidade, os dados pessoais não poderão mais ser utilizados de forma genérica e indeterminada, ou seja, cada informação relacionada a uma pessoa física deverá ocorrer para fins específicos, legítimos e informados. Sendo assim, quem for utilizar os dados deverá explicar ao usuário sobre as informações coletadas e, uma vez que ocorra essa autorização sobre determinados dados, não poderão ocorrer mudanças no decorrer do tratamento. Por exemplo, se uma empresa solicita um e-mail para uma finalidade bem específica, essa empresa não pode simplesmente alterar a finalidade inicialmente estabelecida para, por exemplo, enviar conteúdo com ofertas e publicidade.

De acordo com o princípio da adequação, o tratamento dos dados deve ser compatível com a finalidade informada ao titular. Assim, o usuário só deverá receber conteúdos compatíveis com a finalidade informada pela empresa no decorrer do cadastro, sendo assim, se uma empresa vende eletrônicos, o usuário não pode receber oferta de produtos relacionados à saúde, tornando o tratamento inadequado.

Segundo o princípio da necessidade, os agentes de tratamento deverão utilizar apenas os dados que sejam realmente necessários para alcançar o seu objetivo. Assim, cabe o alerta de que quanto mais uma empresa possua dados aleatórios de seus clientes, maiores serão suas responsabilidades, inclusive se ocorrer algum dado vazado, ferindo a segurança dos usuários. Ademais, vale recordar que qualquer pessoa física terá o direito de livre acesso, para consultar qualquer informação que uma empresa tenha a seu respeito.

Cabe ressaltar que deve ser garantido aos titulares que qualquer informação que a empresa possua seja verídica, não podendo em hipótese alguma compartilhar com terceiros qualquer tipo de informação de forma oculta.

Será sempre de total responsabilidade das empresas a busca dos procedimentos seguros, evitando que ocorra invasão de *hackers* para adquirir dados de terceiros.

Existe também o princípio da não-discriminação, que veda que os dados sejam utilizados de modo a promover discriminação para fins abusivos ou ilícitos. Nesse sentido,

interessa chamar atenção para a categoria dos dados pessoais sensíveis, que consistem em dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculados a uma pessoa natural, sobre os quais recaem exigências maiores de proteção.

Segundo Danilo Doneda, a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro somente se estruturou em torno de um conjunto normativo unitário muito recentemente. Seu desenvolvimento histórico se deu a partir de uma série de disposições cuja relação, propósito e alcance são fornecidos pela leitura da cláusula geral da personalidade, sendo certo que a proteção de dados pessoais é uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, porém, não limitada por esta, faz referência a um leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro.²

Podemos afirmar que os dados pessoais são informações coletadas sobre pessoas naturais, que podem ser organizadas, caracterizadas, criando-se um perfil para cada indivíduo ou até mesmo para um grupo pessoas. Em razão das informações coletadas através de redes sociais, cadastros em sites, aplicativos, o indivíduo fica mais vulnerável e exposto, sendo uma empresa capaz de criar uma linha de personalidade de cada indivíduo.

Nesse sentido, cabe chamar atenção para os vários riscos associados ao tratamento desses dados, podendo ser armazenados de formas erradas, ou até mesmo ser criado um mercado de compra e venda de dados pessoais para terceiros (ou seja, por exemplo, agentes financeiros podem coletar dados sensíveis e oferecer para empresas de cartões de crédito)³.

A lei obriga o cumprimento de boas práticas de proteção de dados pessoais por parte de empresas, pessoas físicas e pelo Poder Público, evitando que mais crimes virtuais aconteçam, responsabilizando empresas sobre o armazenamento, coleta e tratamento de dados.

Existem algumas definições que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe em relação

² DONEDA, Danilo, Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais 2º Ed, Revista dos Tribunais, 2020, Cap. 4 – Elementos para a proteção dos dados pessoais no direito brasileiro;

³ O caso mais recente que teve sua primeira penalização através da LGDP, foi o caso da Construtora Cyrella, no qual compartilhou os dados dos seus clientes com terceiros. Como houve a venda de um imóvel, a empresa compartilhou os dados com os ramos de arquitetura, seguros, consórcios, etc. Nesse caso específico, de acordo com a LGDP, houve violação dos dados sensíveis e violação de fundamentos de sua proteção no art. 2º LGDP. Diante do primeiro caso da LGPD, o magistrado entendeu que a Construtora teve responsabilidade objetiva, nos termos do CDC e da LGPD, sendo condenada aos pagamentos por danos morais de R\$ 10 mil reais, ocorrendo novas ligações poderá ser multada no valor de R\$ 300,00 reais por ligação Fonte: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>

aos agentes de tratamento de dados, que são essenciais para a compreensão da matéria jurídica. São duas as figuras criadas com o intuito de delimitar os direitos e obrigações dos diferentes agentes de tratamento: a do controlador e a do operador⁴. Enquanto o controlador é quem decide sobre o tratamento, o operador será quem trata os dados por ordem do primeiro⁵.

Segundo Márcio Cots, será importante e bastante útil a definição dos papéis dos agentes, assim as empresas vão conseguir delimitar o papel e as responsabilidades que venham a surgir no tratamento de dados. Por exemplo: se uma empresa desejar decidir sobre o tratamento a ser dado aos dados recebidos, assumirá o papel de Controlador e responderá diretamente pelos danos causados ao titular, de forma solidária com outros Controladores presentes na mesma relação. Contudo, se a empresa desejar simplesmente prestar serviços delimitados em contratos comerciais, sem se envolver em processos decisórios quanto ao tratamento, essa empresa se enquadra na figura do Operador, respondendo apenas pelos danos a que der causa por descumprimento da lei ou do contrato.⁶

Devemos lembrar que o dado pessoal⁷ será qualquer informação que envolva uma pessoa física que possa vir a ser identificada a partir dos dados que foram ou serão coletados. Essa pessoa natural ou pessoa física é definida pela lei como o titular⁸ dos dados, que serão tratados por um controlador ou operador⁹.

⁴ Lei 13.709/2018 – Seção I, do Controlador e do Operador: **Art. 37.** O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. **Art. 38.** A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. **Parágrafo único.** Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. **Art. 39.** O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. **Art. 40.** A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

⁵ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 1, 1.5.4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

⁶ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 1, 1.5.4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

⁷ Lei 13.709 - Art 50, I

⁸ Lei 13.709/2018 - Art. 5º, V

⁹ Controlador: é a pessoa natural ou jurídica que decide quanto ao tratamento dos dados do titular (inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.709, 2018).

3. BASES LEGAIS ESTABELECIDAS NA LGPD

As bases legais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na verdade são hipóteses que vão autorizar o tratamento de dados, ou seja, são condições determinadas diante da Lei 13.709/2018 para que seja possível fazer uma coleta de dados pessoais e para o tratamento dos dados.

O tratamento de dados inclui tudo que está relacionado à operação com os dados pessoais, tais como acesso, coleta, processamento, armazenamento, transferência, eliminação, dentre outros¹⁰, podendo ele ser realizado com qualquer uma das dez bases legais previstas no artigo 7º da LGPD, podendo assim legitimar o tratamento de dados. No caso do tratamento de dados pessoais sensíveis, devem ser observadas as bases legais previstas no art. 11 da LGPD.

Se o tratamento de dados de determinado Controlador não estiver enquadrado em uma base legal, ele é irregular e o Controlador poderá ser punido administrativamente ou processado judicialmente¹¹, segundo Márcio Cots.

Como vamos tratar especificamente do consentimento e do legítimo interesse mais adiante, abaixo serão abordadas, de forma simples, as demais bases legais que estão previstas pela LGPD para o tratamento de dados: cumprimento de obrigação legal ou regulatória; tratamento pela administração pública, para a realização de políticas públicas; realização de estudos por órgão de pesquisa; execução ou preparação contratual; exercício regular de direitos; proteção da vida ou da incolumidade física; tutela de saúde do titular; e proteção de crédito.¹²

¹⁰ Lei 13.709/2018 - Art. 50 X

¹¹ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 1, 1.5.4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

¹² Lei 13.709 - art 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

a. O cumprimento de obrigação legal ou regulatória

O tratamento de dados será justificado pela obrigação de cumprir outras leis. Caso ocorra uma obrigação decorrente de uma lei, isto acarretará um tratamento de dados pessoais por parte da empresa, estando ela autorizada a tratá-los de modo que possa cumprir uma exigência legal ou regulatória.

b. Tratamento pela administração pública

No caso da administração pública, os dados poderão ser tratados para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, ou respaldadas em instrumentos como convênios ou contratos. Para que ocorra essa implementação de políticas públicas deve-se observar que algumas empresas privadas podem estar ou não ligadas a essa implementação. Sendo assim, é importante notar que mesmo que venha ocorrer essa ligação entre empresa privada e pública, ambas terão que se enquadrar na hipótese autorizativa para o tratamento de dados pessoais.

Portanto, a Administração pública tem a obrigação de fornecer ao titular todos os dados e informações de forma clara e inequívoca diante da base legal para seguir com o tratamento de dados e informar quais procedimentos ou tratamentos podem ocorrer ao longo dos anos dentro do sistema da administração pública.

Mas cabe ressaltar que a administração pública fica sem obrigatoriedade de cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no caso de tratamento realizado exclusivamente para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

No que diz respeito aos órgãos públicos, não existe uma previsão legal de aplicação de sanção pecuniária, ocorre apenas uma advertência, a publicização da infração realizada ou eliminação dos dados no qual ocorreu a infração, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no Estatuto do Servidor Público ou na Lei da Improbidade Administrativa.

c. Realização de estudos por órgão de pesquisa

O tratamento de dados nesse caso, ocorrerá quando instituições públicas ou privadas que forem realizar estudos, desde que tenham em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico

ou estatístico. Porém, pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos não vão poder se basear nessa base jurídica para tratar os dados pessoais, uma vez que a lei aponta em sentido contrário.¹³

d. Execução ou preparação contratual

Nesse caso o tratamento de dados deve ocorrer através do pedido do próprio titular dos dados a fim de garantir a execução do contrato ou qualquer procedimento que venha acontecer no tratamento de dados do titular. Apesar de uma aparente semelhança com a base legal do consentimento, não será permitido que o titular faça uma revogação, pois a outra parte do contrato vai estar amparada pela LGPD para poder dar continuidade e manter os dados enquanto durar sua vigência.

Por exemplo, caso ocorra um contrato entre as partes no qual conste a permissão do uso de dados pessoais, o tratamento poderá ocorrer normalmente, ao assinar um contrato, o titular dos dados dá a permissão para que a empresa utilize todas as informações enviadas.

e. Exercício regular de direitos

Essa base legal, segundo o art. 7º da LGPD, faz com que ela seja utilizada pelo controlador no tratamento de dados pessoais, a fim de regular dentro de processos judiciais, administrativos ou arbitrários nos termos da Lei. nº 9.307¹⁴ (arbitragem).

f. Proteção da vida e da incolumidade física

Irão ocorrer quando o tratamento de dados ocorrer de forma indispensável para a proteção à vida ou à incolumidade física do titular dos dados ou de um terceiro. A LGPD veio para autorizar que esse tratamento ocorra sem o consentimento, porém existem alguns limites para que ocorram esses tratamentos, estando elencados no art. 6º¹⁵.

¹³ O artigo 7º, IV, estabelece a hipótese de estudos por órgãos de pesquisa como base legal, mas tal hipótese não está livre do cumprimento dos princípios da LGPD, incluindo entre eles o da finalidade, o da adequação e o da necessidade. Assim, se o referido estudo não depende da identificação de pessoa natural, ou, ainda, se os dados tratados são desconexos ou excessivos em relação à finalidade, o tratamento de dados pessoais é ilegal. Poderia ser o caso, por exemplo, de pesquisa eleitoral ou de locomoção urbana que exija a coleta de dados pessoais.

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm - Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996;

¹⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm - Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996;

Portanto, não basta que o tratamento de dados tenha sido realizado baseado nessa base legal, será necessário estar dentro da norma, bem como deve ocorrer dentro das finalidades e necessidades definidas, dentro de todas as medidas técnicas de acordo com a segurança do tratamento de dados.

g. Tutela da saúde

Nesse caso, a LGPD vem a autorizar o tratamento de dados dentro da tutela da saúde, desde que ela venha ser realizada por profissionais na área da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, ampliando-se também para que ocorra o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular.

Essa base legal está em prol do interesse público no tratamento dos dados pessoais, devendo seguir as regras específicas dentro da LGPD, quando o controlador atuar dentro da área de saúde.

O tratamento de dados para tutela da saúde encontra amparo também no art.11, II, “f”¹⁶ da LGPD, que vem estabelecendo que os dados sensíveis poderão ser tratados sem o consentimento do titular dos dados, sendo eles indispensáveis para tutela da saúde, devendo ser usado exclusivamente por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.

Por exemplo, como ocorre a autorização de acordo com o art. 11 da lei 13.709/18, pode ocorrer a comunicação ou o uso compartilhado entre os controladores de dados pessoais sensíveis dentro de dados referentes a saúde, como prestação de serviço, assistência farmacêutica, dentre outras, mas isso desde que ocorra interesse por parte dos titulares, exceto nos casos que às operadoras de plano privados tenham acesso a essas informações.

h. Proteção do crédito

A última base legal utilizada para realizar o tratamento de dados pessoais é a proteção do crédito, o objetivo é evitar que os titulares dos dados pessoais venham a utilizar de alguma exceção na lei para evitar cobranças por dívidas já contraídas e para que ocorra uma

¹⁶ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

aprovação de crédito reduzindo os números de transações, sendo possível avaliar o histórico da pessoa.

Já imaginou um titular requerer que todos os seus dados fossem excluídos do SPC, alegando que não foi concedido um consentimento ou autorização para que aqueles dados fossem tratados, e que está sendo violado seu direito de privacidade ? Pois bem, a LGPD veio trazendo uma harmonização nos cadastros positivos, realizando que de forma legal, esse cadastro seguissem as regras da LGPD, a fim de trazer total transparência da informação a respeito do titular dos dados.

As bases legais para o tratamento de dados estão previstas dentro das normas gerais que vêm de forma a possibilitar o processamento e tratamento de dados, no qual cada uma tem sua especificidade a fim de seguir criteriosamente a LGPD.

4. CONSENTIMENTO

A primeira base legal que é indicada pela Lei Geral de Proteção de Dados para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular¹⁷, sendo um requisito essencial, podendo perceber o concurso da vontade, no qual está atrelado à voluntariedade por parte do titular bem como à liberdade, pois vai existir um consenso entre as duas partes.

Para Danilo Doneda, o consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais é um dos pontos mais sensíveis de toda a disciplina de proteção de dados pessoais por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão¹⁸.

Para que as condições sejam válidas e eficazes, devem ser levadas ao conhecimento dos titulares, que, por sua vez, devem manifestar sua aceitação. No direito civil brasileiro, no

¹⁷ O artigo 4 (11) do GDPR define consentimento como manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados feita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento. No mesmo sentido, a LGPD apresenta definição semelhante em seu artigo 5º, XII: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: XII: consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

¹⁸ DONEDA, Danilo, Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais 2º Ed, Revista dos Tribunais, 2020, Cap. 4 – Elementos para a proteção dos dados pessoais no direito brasileiro;

âmbito do direito contratual, aceitação é o ato pelo qual uma pessoa manifesta, de modo inequívoco, a sua vontade através da sua aceitação, aperfeiçoa-se o vínculo contratual.

Enquanto no mundo físico a aceitação se dá, via de regra, pela assinatura do instrumento contratual, no mundo digital, podendo ser manifestada pelo preenchimento de um formulário eletrônico, envio de e-mail, ou até mesmo por um simples clique do usuário em determinado link.

Portanto, o consentimento deverá demonstrar um vínculo de duas ou mais vontades sobre determinado objeto através de uma relação jurídica, para que esse acordo seja válido ele deve ser pleno, sem qualquer vício ou limitações, e, especialmente livre. Quando ocorre alguma falha ou um desses vícios se tornam presentes, pode ocorrer a anulação do negócio.

Na prática, o usuário deverá concordar e compreender de que forma os seus dados serão tratados, qual será a finalidade e se serão compartilhados com terceiros, devendo o controlador dos dados comprovar e demonstrar que a aceitação foi realizada de forma livre.

Com o surgimento da LGPD no Brasil, o nível de exigências diante do consentimento se elevou, a lei define que deverá ocorrer sempre *por uma manifestação livre, informada e inequívoca e com finalidade determinadas*,¹⁹ pela qual o titular concorda com o tratamento de dados pessoais para uma determinada finalidade, lembrando que caso ocorra de forma genérica sem demonstrar uma finalidade específica, será inválido, de acordo com a LGPD.

Para que o consentimento seja considerado livre, conforme uma das exigências da LGPD, o usuário deverá ter controle pleno sobre os dados que foram disponibilizados ao controlador, podendo ele escolher quais os dados serão fornecidos, podendo retirar seu consentimento a qualquer momento, ou seja, o titular dos dados não pode ser forçado a consentir com o tratamento de dados para ter qualquer acesso na internet, portanto, caso isso ocorra o consentimento do titular dos dados não será considerado livre, podendo esse contrato entre as partes ser considerado inválido por ineficácia da aceitação.

Bruno Bioni aponta que segundo a LGPD, se o fornecimento de dados pessoais for condição para o acesso a algum tipo de produto ou serviço, o cidadão deve ser informado a esse respeito e sobre os meios pelos quais ele pode exercer o seu direito, citando, por exemplo,

¹⁹ Lei 13709/2018 - Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

a revogação do consentimento.²⁰

Portanto, o consentimento só poderá ser exigido, com condição do acesso a um item ou aplicação da internet no que se direcione ao tratamento de dados necessário para que ocorra determinada prestação de serviço, caso fuja do que foi acordado entre as partes, o consentimento não vai ocorrer de forma livre.

O direito à informação é fundamental para a validação do consentimento, isso porque apenas com uma informação adequada o usuário estará capacitado para controlar seus dados, o fluxo dos dados precisa ser informado, sendo pressuposto para que exista qualquer tipo de processo de tomada de decisão por parte do titular de dados. O direito de informação deve propiciar, ao usuário, os elementos necessários para o início de um processo de tomada de decisão em relação ao que tange ao fluxo de dados de acordo com o Bruno Bioni.²¹

O consentimento só pode ser considerado informado quando são fornecidas aos titulares dos dados ao menos as informações sobre a empresa que será responsável pelo tratamento de dados e as finalidades que ocorrerão com o tratamento de dados, após a aceitação do titular diante do contrato com a empresa irá ocorrer um ato jurídico, sujeitando aos vícios de consentimento como erro, dolo, coação e etc, sendo de extrema importância na ineficácia diante da manifestação da vontade e nulidade contratual.

De acordo como pensamento de Bruno Bioni, a definição de finalidade é o que permitirá analisar regressivamente se o cidadão foi adequadamente²² informado para iniciar um processo de decisão livre. Para isso será comum o uso da locução “finalidades determinadas” que traz os conceitos de consentimento livre e informado para a relação ali presente, o usuário declarando a sua vontade, conseqüente apresenta um comportamento concludente, que não apresentará dúvidas sobre a real intenção do cidadão.

Outro ponto de atenção ocorre quanto ao consentimento inequívoco, pois depende da manifestação de um sinal positivo do titular dos dados, ou seja, o titular dos dados deve demonstrar uma ação que indique que está aceitando e dando o consentimento ao controlador, seja por e-mail, assinatura online ou quando existe na página um local que determine a

²⁰ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Forense, 2019, p.195-197

²¹ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Forense, 2019, p.191

²² BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.198-199

aceitação do titular.

Para Bioni, ele conclui que o adjetivo inequívoco tem a importância de analisar de forma conjunta com outras bases legais, como é o caso do legítimo interesse, se faz necessário esculpir um qualificador que não seja contraditório em relação a situações nas quais se poderiam extrair possíveis usos de dados, mas sem recorrer à nova autorização do titular de dados²³.

Devemos nos atentar ao silêncio do titular, não é porque não houve resposta por parte dele que deverá ser considerado um consentimento, visto que essa aceitação por parte do titular não pode ocorrer de forma passiva. Antes da LGPD entrar em vigor, não era algo rotineiro encontrarmos links ligando aos termos no rodapé dos sites, no qual não exigia que o titular concordasse com a forma de aplicação os dados, mais incomum era a existência de cláusulas que informasse que após o acesso seria considerado aceitação e consentimento por parte dele.

De acordo com a atual legislação, essas práticas não são mais permitidas, ocasionando o consentimento implícito. O mesmo pode ocorrer em relação a futuras alterações aos Termos de uso e privacidade. Se isso ocorrer, a base legal para o tratamento de dados dos usuários se perde, pois o consentimento original que foi fornecido não é mais válido, devendo ocorrer uma nova aceitação por parte do titular.²⁴

Encerrando as exigências previstas na lei, a coleta de dados deverá sempre estar vinculada a uma ou mais finalidades específicas, que deverão ser informadas na política de privacidade da empresa, não sendo aceitável o uso de dados que não estejam previstos sem o consentimento do titular.

Para que tenha validade, o consentimento através do titular de dados em relação aos termos de uso e privacidade de aplicações de internet não depende dos documentos e cláusulas previstos nele, em questão prática, caso as empresas não implementem de forma correta, toda a ação pode se tornar ineficaz ou inválida.

De acordo com a Lei 13.709/2018, cabe ressaltar que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que venha demonstrar a manifestação da vontade, se ocorrer de forma escrita, deverá existir uma cláusula destacada nas demais cláusulas e com as

²³ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Forense, 2019, p.201.

²⁴ Código Civil - art. 138.

finalidade do tratamento específica, principalmente se esse dado for compartilhado com terceiros, não podendo existir autorização de forma genérica, pois será considerado nula para qualquer tipo de tratamento de dados pessoais.

É válido destacar que o ônus de provar que existe autorização por parte do titular será sempre do controlador, pois, assim o controlador terá como comprovar que o titular está ciente do acordo e sobre como serão tratados os seus dados.

Além disso, caso ocorra qualquer alteração no tratamento de dados, o controlador deverá informar imediatamente ao titular, especificando qual mudança vai ocorrer, de maneira clara e transparente, podendo assim o titular aceitar ou revogar seu consentimento. Ressalta-se que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento através da manifestação por parte do titular, devendo ser um procedimento rápido, fácil e sem qualquer cobrança, demonstrando que está ocorrendo o caráter de liberdade .

Segundo Davide Messinetti, o consentimento compreende um poder conferido à pessoa de modificar sua própria esfera jurídica, com base na expressão de sua vontade. Sua utilização como instrumento paradigmático para a tutela dos dados pessoais deve ser observada a partir de seus efeitos na sua concreta aplicação ao caso dos dados pessoais e seus efeitos – o que já foi denominado como mito do consentimento ²⁵.

4.1. A AUTODETERMINAÇÃO E O MITO DO CONSENTIMENTO

Conforme exposto, devemos de fato entender que o consentimento do titular deve ser analisado com muita atenção, pois se trata de uma das bases para os tratamentos de dados elencado no art. 7º da lei 13.709.

A autodeterminação informacional pode ser exercida pelo consentimento do titular dos dados, uma vez que sua posição de atenção traz consigo a autodeterminação informativa como seu principal fundamento. Através de uma comunicação eficiente no que tange a coleta dos dados através do consentimento torna-se essencial para desencadear o tratamento, enquanto o vício do consentimento pode atrelar uma operação aos dados pessoais.

Com essa autodeterminação faz se cumprir a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito a uma comunicação eficiente, através do controle sobre a forma como seus

²⁵ Davide Messinetti, “Circolazione dei dati personali e dispositivi di regolazioni dei poteri individuali”, , p. 341.

dados serão tratados a modo de garantir a segurança não somente quanto à autorização de uso, mas também no que será utilizado.

Porém, a Lei Geral de Proteção de Dados ainda enfrenta algumas dificuldades a respeito das interpretações diante dela. Um dos equívocos associados à LGPD é de que seria sempre necessário obter o consentimento ou a autorização do titular de dados. Esse entendimento é um mito, uma vez que se isso ocorresse seria inviável o tratamento de dados no âmbito de políticas públicas, ou para o cumprimento de obrigações legais, por exemplo.

Muitos ainda pensam que a LGPD veio para tornar e focar apenas no consentimento em relação ao titular de dados e pelo controlador, sendo ele um item obrigatório para seguir com o tratamento, mas mesmo que não ocorra essa autorização não pode-se esquecer que os dados ainda são de um titular, devendo-se manter as medidas de segurança a respeito das obrigações legais que devem ser cumpridas, devendo principalmente às empresas proteger essas informações.

Segundo Doneda, o problema derivado de uma transposição rasa do consentimento negocial para o consentimento ao tratamento de dados pessoais está presente em toda a crítica ao “mito do consentimento”. Tais problemas são, basicamente, reflexos da adaptação de uma estrutura formal e pretensamente neutra a uma realidade que apresenta apenas uma falsa semelhança com o ambiente no qual o consentimento é um real instrumento de realização da autonomia privada e pode compreender uma escolha ideológica.²⁶

Podemos citar a execução de contrato, a proteção do legítimo interesse do controlador ou a proteção do crédito, dentre outras bases legais que não necessitam de uma autorização ou um consentimento do titular para o tratamento de dados. Portanto, podemos afirmar que é possível legitimar o tratamento dentro das bases legais que estão autorizadas pela LGPD, restringindo que o consentimento só ocorra quando for efetivamente necessário.

5. LEGÍTIMO INTERESSE

O legítimo interesse é uma base legal aberta e a mais flexível das bases legais no tratamento de dados. Ele serve como um escape para que as demais bases não fiquem sobrecarregadas, conferindo também mais flexibilidade para as empresas, pois com essa base

²⁶ DONEDA, Danilo, Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais 2º Ed, Revista dos Tribunais, 2020, Cap. 4 – Elementos para a proteção dos dados pessoais no direito brasileiro;

legal, elas podem seguir com o tratamento de dados sem o consentimento do titular.

Cabe ressaltar que o objetivo do legítimo interesse é tentar balancear todos os interesses que estão em jogo, tanto por parte do titular dos dados pessoais, bem como, para as empresas interessadas em realizar a coleta dos dados para futuros tratamentos. Assim, nessa base a LGPD tentou trazer uma necessidade de avaliação e balanceamento entre as atividades que serão realizadas pelo controlador e os direitos e liberdades do titular de dados.

Segundo Carlos Affonso Pereira²⁷, o instituto dos interesses legítimos assume um papel relevante em razão de sua versatilidade, que permite atender aos novos usos a serem conferidos aos dados pessoais sem desrespeitar os direitos dos titulares.

O legítimo interesse encontra-se na previsão no art. 7º, IX, e sua utilização deverá sempre precedida pelo teste de balanceamento previsto no art. 10 da LGPD²⁸. De forma resumida, é possível entender que o legítimo interesse do controlador ou de terceiros poderá fundamentar o tratamento de dados para que ocorram as finalidades de forma concreta, podendo ser resguardadas pelo direito e liberdades fundamentais dos titulares de dados.²⁹

Na Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 37³⁰, foi estabelecida a obrigação de controladores e operadores manterem o registro das operações de tratamento de dados que realizam, especialmente quando baseadas no legítimo interesse. O legítimo interesse encontra-se em destaque nesse dispositivo por se tratar de uma base subjetiva, podendo acarretar maiores riscos aos titulares dos dados.

Segundo Ricardo Oliveira e Márcio Cots³¹, o legítimo interesse, por ser uma base de

²⁷ SOUZA, Carlos Afonso Pereira; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinícius - Proteção de dados e inteligência artificial: Ética e Regulatórias: Considerações Iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na lei geral de proteção de dados pessoais - Volume 16 nº 90, 2019, 109-131, nov-dez 2019.

²⁸ Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

²⁹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

³⁰ Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

³¹ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2 – O legítimo

grau subjetivo, talvez seja a base legal que gerará mais discussão, mas sua criação era medida essencial para que o empreendedorismo e a inovação não sofressem ainda mais os impactos da nova lei, especialmente quanto aos dados pessoais tratados antes que a ANPD regulamenta o tema. Isso porque existem bancos de dados extremamente amplos e férteis, do ponto de vista de negócio, que poderiam se tornar inúteis por não se encaixarem em nenhuma outra base legal de tratamento e não serem passíveis de regularização por meio de outras bases legais, como seria o caso, por exemplo, da coleta do consentimento dos titulares.

Antes de seguirmos ao detalhamento dos requisitos do legítimo interesse, é bom ressaltar e entender os conceitos essenciais por parte dessa base legal, que são o interesse legítimo e os direitos e liberdades fundamentais já citados anteriormente.

O conceito "interesse" fica estritamente ligado ao princípio da finalidade, mesmo sendo um pouco mais restrito, pois esse princípio prevê sua utilização de modo que tenha uma finalidade específica, sendo ela legítima, explícita e informada ao titular de dados. Já dentro do conceito de interesse vem em sua representação a questão dos benefícios que o controlador ou terceiros vão ter diante do tratamento de dados.

Para que esse interesse possa ser invocado por parte do controlador ou de terceiros, será de grande importância que seja enquadrado de forma legítima, à luz de um caso concreto.

Podemos assim, trazer os requisitos do legítimo interesse, dispostos no art. 10³², sendo: finalidades legítimas, situações concretas.

a. Interesse do controlador e o interesse de terceiros

Devemos definir e entender que o controlador e o operador são os agentes que irão tratar os dados que serão disponibilizados pelo titular de dados. Porém, como visto anteriormente, existe uma diferença entre ambos: o controlador é quem decide o que irá tratar ou fazer com esses dados e o operador vai cumprir as determinações repassadas pelo

interesse;

³² Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial

controlador.

Segundo Márcio Cots³³, no primeiro, vamos supor que uma empresa contrate serviço de armazenamento em nuvem para os dados pessoais de seu banco. Armazenamento é um tipo de tratamento de dados e, no exemplo, o Controlador está decidindo sobre qual tipo de serviço de armazenamento, qual o nível de segurança estará envolvido, metodologia de backup etc. A empresa de armazenamento, por sua vez, ao ser escolhida, deve cumprir o contrato que firma com o Controlador. Se a empresa de armazenamento, ao contrário do que prevê o contrato, resolver compartilhar os dados com terceiros, estará decidindo sobre os dados, ou seja, se tornará mais uma Controladora na relação com o titular.

Continuando o pensamento de Márcio Cots³⁴, pode-se trazer, ainda, um segundo exemplo: pensemos em um *Marketplace*, que é, geralmente, um intermediador de negócios entre o fornecedor e o consumidor. O fornecedor, no papel de Controlador, contrata o *Marketplace* para que este o aproxime dos interessados em seus produtos ou serviços. Contudo, também é extremamente frequente que o *Marketplace*, após aproximar o comprador do seu contratante (fornecedor), acabe mantendo para si os dados pessoais do comprador, encaminhando a ele publicidade e fazendo estudos de hábitos de consumo, por exemplo. Nesse caso, se o *Marketplace* opta por praticar tais atos sem que isso esteja acordado com o fornecedor, estará se enquadrando na figura do Controlador, pois decidiu sobre o tratamento dos dados pessoais.

Portanto, dentro da base legal do legítimo interesse, tal tratamento adicional só será possível ocorrer diante de um contrato diferenciando o que será tratado pelo controlador e pelo operador, podendo ocorrer somente se atender ao controlador.

EXEMPLO

A empresa A atua no comércio de produtos pela internet e contratou a empresa B, que presta serviços relacionados ao Business Intelligence (BI), para realização de estudos, segmentação do público e melhora nas vendas. Para que a empresa B execute seus serviços deverá ter acesso integral à base de dados de clientes da empresa A, podendo, inclusive, visualizar dados pessoais de clientes.

³³ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2, 2.3.1 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

³⁴ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2, 2.3.1 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

A empresa B pretende utilizar a base jurídica do legítimo interesse para copiar o banco de dados da empresa A e mantê-lo consigo para uso futuro, sem anonimização dos dados pessoais e sem finalidade específica.
Questão: A empresa B poderia utilizar a base jurídica do Legítimo Interesse para copiar e manter consigo a base de clientes da empresa A?
Resposta: Não. A base jurídica do Legítimo Interesse não poderia ser utilizada pela empresa B sem descaracterizar sua figura de Operadora. Em outras palavras, ao copiar o banco de dados, a empresa B se transformaria em Controladora e estaria violando o contrato fechado com a empresa A.

Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2, 2.3.1 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

b. Finalidades legítimas

Só deverá ocorrer o tratamento de dados quando houver uma finalidade específica, ou seja, quando houver de fato o legítimo interesse.

Segundo Márcio Cots, o tratamento de dados pessoais pode ter diversas finalidades, como a emissão de nota fiscal, entrega de produto, encaminhamento de promoções etc. Isso não quer dizer que seja possível modificar unilateralmente a finalidade original para outra ou outras. A mudança da finalidade original depende da revalidação da base jurídica empregada, ele aborda alguns exemplos abaixo:

Tratamento de dados pessoais de menor de 16 anos para Contrato de Trabalho
Tratamento de dados pessoais de menor de 14 anos para Contrato de Aprendizagem
Tratamento de dados pessoais para Contrato de herança com pessoa ainda viva
Tratamento de dados pessoais de crianças para seu prejuízo
Tratamento de dados pessoais pelo provedor de acesso para tratamento diferenciado de pacotes de dados

Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2, 2.3.1 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook

c. Situações concretas

Nesse caso, o controlador deverá garantir que ocorrerá o legítimo interesse no tratamento de dados, sendo ele fundamentado dentro das finalidades legítimas, considerando a partir de situações concretas.

Segundo Márcio Cots³⁵, poderíamos pensar no comércio eletrônico que tratou dados pessoais para oferecimento de produtos relativos ao dia dos pais, ou ainda, a indústria que tratou dados pessoais de ex-empregados temporários para atuarem em determinado pico de produção. Por outro lado, somente “situações concretas” são capazes de criar expectativas nas partes, especialmente o titular. Em outras palavras, delimitada a situação concreta, o titular poderá, dentro do convencimento do homem médio, elaborar em sua consciência o que espera da relação travada com o controlador.

5.1. TESTE DE PROPORCIONALIDADE

O teste de proporcionalidade, conhecido como *Legitimate Interest Assessment* na Europa, tem como objetivo analisar a utilização do legítimo interesse para que ocorra o tratamento de dados, porém deve-se atentar que existem diferentes fases e formas de executar o teste, do qual deverão constar todos os detalhes e que deve documentar através de processos cada tipo de dado que será utilizado³⁶. Seguindo nesse raciocínio, podemos afirmar que o teste de proporcionalidade veio a fim de evitar fraudes e ilicitudes, fazendo com o que o legítimo interesse seja tratado de forma adequada.

O teste de proporcionalidade é composto por quatro pilares, sendo eles: legítimo interesse, a necessidade, o balanceamento e as salvaguardas. Os quatro pilares são de extrema importância para auxiliar todas as empresas a registrar todos os aspectos bem como, irão ajudar a avaliar se esse tipo de tratamento será válido dentro da base do legítimo interesse para realizar o tratamento de dados.

³⁵ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 2, 2.3.1 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

³⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O primeiro pilar será o **legítimo interesse**, no qual o controlador poderá trazer fundamentos para que ocorram o tratamento de dados, dentro das finalidades legítimas, dentro das situações concretas, conforme artigo 10º da LGPD.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

O segundo pilar, será a **necessidade**, que será baseado no legítimo interesse do controlador, apenas os dados pessoais que são extremamente necessários para tal finalidade apresentada, conforme art. 10º, § 1º da LGPD.

Lembrando que a coleta de dados deverá ocorrer somente de maneira restrita, a empresa deverá apenas coletar os dados que serão pertinentes ao tratamento, de forma proporcional, a fim de atender as necessidades de acordo com as finalidade pretendidas, evitando coletar dados que não terão tratamentos adequados.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

O terceiro pilar, será o **balanceamento**, sendo ele uma proteção diante do titular, diante do exercício de estar regulado diante das prestações de serviços que virão a te beneficiar, respeitando as expectativas do titular dos dados, bem como, respeitando o direito de liberdade, conforme art. 10º, § 2º da LGPD.

Portanto, no terceiro pilar deverá haver um equilíbrio entre o titular dos dados e do controlador, ou seja, esse tratamento de dados não poderá ferir qualquer direito fundamental, o interesse do titular dos dados deverá sempre ser acima do que o controlador quer.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

O quarto e último pilar é o das **salvaguardas**, no qual o controlador sempre deverá seguir medidas no qual possa garantir a transparência sob todo o tratamento de dados que será realizado, estando sempre baseado no legítimo interesse do titular de dados, podendo ocorrer fiscalização por parte da ANPD, solicitando um relatório sob todos os impactos diante da proteção dos dados pessoais, conforme art.10º, §3º da LGPD.³⁷

Sendo assim, será preciso uma comprovação por parte do controlador de que todos os direitos do titular dos dados estão dentro da legislação de forma a estar tudo resguardado pela empresa que está gerindo e tratando os seus dados, por exemplo, manter sempre a segurança da informação, evitando risco e fraudes por pessoas não autorizadas, violando esse dados.

Cabe ressaltar, que o controlador deverá sempre garantir que o titular de dados tenha, mediante solicitação, de forma livre acesso a todos os dados originais e aos quais foram tratados, em caso de solicitação por parte dele, seguindo e garantindo os direitos fundamentais. Vale lembrar que muito embora o titular de dados tenha o direito de se opor ao tratamento de dados realizado com fundamento em hipótese de dispensa de consentimento, caso se constate que há, de fato, um legítimo interesse do controlador ou da sociedade no tratamento dos dados, esse tratamento poderá ser realizado, ainda que sem a anuência do titular.

Diante do direito e liberdade fundamental no qual o controlador pode ser impactado, ele tem a obrigação de propor a solução desse impacto, portanto o princípio do teste de proporcionalidade deve sempre levar em consideração esses quatro pilares que são de extrema importância a resguardar os direitos do controlador e do titular de dados.

6. UMA COMPARAÇÃO ENTRE O CONSENTIMENTO E O LEGÍTIMO INTERESSE

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, veio para revolucionar o tratamento de dados. Dentre as várias bases legais que legitimam o tratamento de dados pessoais, optou-se por estudar o consentimento e o legítimo interesse.

³⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Como se viu nos capítulos anteriores, o consentimento e o legítimo interesse são duas das dez bases legais para que ocorra o tratamento de dados pessoais, deixando claro que entre elas não vem a existir nenhuma hierarquia.

Segundo Márcio Cots³⁸, enquanto o consentimento depende de ação do titular e “deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular” (art. 8º)³⁹, o legítimo interesse não depende do titular, desenvolvendo-se dentro dos pressupostos já mencionados no presente trabalho, à revelia daquele.

Porém existem pontos a serem entendidos: nem sempre o consentimento será a melhor escolha para que ocorra a proteção dos dados pessoais e, em caso de dúvida, jamais deve ser utilizada como uma válvula de saída, quando for utilizada a base legal do consentimento, devemos entender que o tratamento de dados deverá ser autorizado de maneira livre, informada e inequívoca pelo titular de dados, até porque, se esses dados não forem usados de forma correta, consequências negativas podem advir tanto para o titular quanto para o controlador.

Segundo Márcio Cots⁴⁰, nas relações jurídicas, e não apenas com vulneráveis, o consentimento apresenta problemática ligada aos vícios de vontade, pois, havendo vício, o tratamento é ilegal, nos termos do artigo 8º da LGPD.⁴¹

Haverá casos nos quais o consentimento seja obrigatório de forma indispensável, mas em outros casos não será obrigatório o consentimento como base legal que autorize a

³⁸ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook.

³⁹ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

⁴⁰ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook

⁴¹ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei. § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. § 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei. § 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

utilização desses dados.

Assim, a empresa ou uma organização não necessariamente necessita sempre de um consentimento por parte do titular dos dados, uma vez que existem outras bases que podem resguardar o tratamento de dados, sendo assim, o consentimento está dentre as outras nove bases legais para realizar o tratamento, e algumas vezes, ela pode ser a menos adequada, podendo implicar em maiores riscos à empresa que irá tratar os dados.

Já sobre o legítimo interesse, o tratamento de dados vai ocorrer quando uma empresa ou organização não se utilizar através do consentimento do titular ou dentre outras bases contratuais, legais ou regulatórias dentro da Lei Geral de Proteção de Dados, o legítimo interesse irá se basear na utilização de proteger e promover seus próprios interesses empresariais, conforme previsto no art. 7º, IX da LGDP⁴².

Porém, o legítimo interesse de forma alguma poderá ser aplicada sem ter uma finalidade decidida no tratamento de dados, e também não está nem perto de ser uma base legal mais simples de ser aplicada. Vale lembrar, por exemplo, que não é possível usar a base legal do legítimo interesse para tratar dados pessoais sensíveis. Quando o controlador opta por essa base legal, automaticamente ele assume obrigações e responsabilidades no que tange ao resguardo dos dados do titular, no qual deverá seguir os direitos fundamentais e observar a legislação para resguardar os seus dados.

Vale ressaltar que caso o controlador não tenha ainda o interesse legítimo o tratamento de dados poderá ocorrer e ser justificado se isso for de interesse de terceiros, ou seja, algo de extrema importância para sociedade, saúde, dentre outros.

O tratamento amparado na base legal do legítimo interesse deverá sempre se limitar a informações extremamente necessárias, sem haver excesso, evitando maiores impactos aos titulares de dados, ou seja, sempre deverá haver um resguardo por parte deles, devendo o titular de dados ter acesso a todas as informações sobre o tratamento dos seus dados.

Segundo Márcio Cots⁴³, o legítimo interesse dispensa a manifestação de vontade do titular, não há como aplicar os vícios de consentimento a uma manifestação que não existe.

⁴² Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecer em direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

⁴³ Cots, Márcio. O Legítimo interesse e a LGPD. Revista dos Tribunais 2º, Ed. 2021, Capítulo 4 – A criação das figuras dos agentes de tratamento - Ebook

Contudo, uma vez informado ao titular que seus dados pessoais estão sendo tratados pelo legítimo interesse do controlador, a descrição e abrangência do tratamento deverão ser apresentados de forma extremamente clara e precisa, evitando, assim, erro do titular, não em relação à permitir o tratamento (consentimento dispensado), mas de permitir que ele prossiga sem oposição.

A LGPD é clara ao informar que o controlador ou operador deverá manter um registro de tudo que for tratado com os dados dos titulares, como uma espécie de processo, registrando tudo que ocorrer enquanto estiver sob os seus cuidados, inclusive todos os impactos causados e os que poderão vir a surgir, a fim de diminuir esses impactos.

Porém existem algumas vantagens e desvantagens diante da escolha da base legal que será aplicada. Caso o controlador opte pelo consentimento, deve se atentar que essa base legal acaba por transferir ao titular de dados a necessidade de avaliar os riscos associados ao tratamento.

Caso resolva optar pelo legítimo interesse, quem irá assumir completamente os riscos será o controlador, pois ele que irá realizar o tratamento e fazer uso deles, por isso existe o teste de proporcionalidade, uma vez que o controlador deverá fundamentar a decisão diante da base legal do legítimo interesse, diante dos quatro pilares apresentados anteriormente.

À luz da LGPD, notamos que nem sempre o interesse do controlador irá ocorrer de forma legítima, por isso ao escolher essa base a atenção deverá ser redobrada, pois deverá ocorrer de forma objetiva por parte dele, no qual a fiscalização se foi aplicada corretamente, não será tarefa fácil para ANPD, ela deverá apresentar diretrizes em como seguir dentro do legítimo interesse.

7. CONCLUSÃO

No decorrer do projeto, além da leitura da legislação pertinente, foram realizadas algumas pesquisas doutrinárias e leitura de artigos científicos, a fim de trazer maior clareza ao tema proposto. Durante a elaboração deste artigo científico, foram analisadas algumas noções básicas dentro da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como foi possível analisar os pontos cruciais para o seu entendimento, sendo possível aprofundar o estudo das bases legais que foram abordadas no decorrer do trabalho, como o consentimento e o legítimo interesse.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais veio para trazer um novo olhar a respeito do tratamento de dados pessoais, podendo proporcionar maior segurança e clareza no quesito do tratamento de dados. Assim, foi possível abordar mais a fundo as diferenças entre o legítimo interesse e o consentimento, sendo bases legais mais utilizadas no cotidiano após a promulgação da lei 13.709/2018.

O ponto importante nessa pesquisa foi entender os princípios que cercam a LGPD, bem como conseguir distinguir o que o controlador faz e as responsabilidades que os rodeiam, como também, as obrigações e direitos que norteiam o titular de dados.

Dentro da base legal do consentimento foi possível esclarecer os seus requisitos legais, como o consentimento específico, livre, inequívoco e informado, sendo necessário considerar a junção desses aspectos para que o usuário possa ter total controle dos seus dados, principalmente se for se tratar de dados sensíveis.

Já dentro do legítimo interesse, foi possível mostrar que pode ser uma medida mais flexível, porém não será algo simples, pois as responsabilidades que norteiam o controlador são maiores, uma vez que precisa realmente ocorrer o interesse legítimo com os dados do titular, ocorrendo de maneira clara, seguindo o teste de proporcionalidade, uma vez que o titular de dados poderá sempre ter acesso a esses dados e saber de fato o que está ocorrendo, se realmente a finalidade está clara, e se os dados obtidos são suficientes sem qualquer exagero, evitando violação dos dados pessoais.

Diante disso, foi possível entender os requisitos da validade do consentimento bem como os do legítimo interesse, conforme estabelecido na LGPD, mostrando que o legítimo interesse se torna de fato uma possível alternativa diante das demais bases legais, sendo possível considerar dentro dele o princípio da razoabilidade diante da proporcionalidade.

O intuito desse artigo científico foi de tentar trazer maior clareza quanto a qual base

seguir, demonstrando que ambas as bases legais estão do lado do cidadão em busca de trazer maior segurança às suas informações pessoais.

Afinal, a Lei Geral de Proteção de Dados está andando de mãos dadas com o direito fundamental e direito da liberdade, de modo que o indivíduo não venha a ser tratado como um simples objeto, trazendo maior clareza quanto à necessidade de que os dados sejam tratados de forma respeitosa diante das normas vigentes.

8. REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Juíza aplica a LGPD e condena construtora que não protegeu dados de cliente - Publicação 30 de setembro de 2020, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-30/compartilhar-dados-consumidor-terceiros-gera-indenizacao>. Acesso em: 18 de setembro de 2019;

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: A função e os limites do Consentimento. 2ª Edição. Editora Forense, 11 de dezembro de 2019;

COTS, Marcio Eduardo Riego. O Legítimo Interesse e a LGPD. 2ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2021;

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais como direito fundamental. Revista Espaço Jurídico 12/103. Joaçaba: Unoese, 2011.

DONEDA, Danilo. Da Privacidade À Proteção De Dados Pessoais. 8ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 08 de dezembro de 2019;

FERREIRA, Ramos Diogo. Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: subjetiva ou objetiva? | JOTA Info - Publicação em 20 novembro de 2019 > Acessado em 25 de outubro de 2020;

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais | JOTA Info - Publicação em 12 de setembro de 2018 > Acessado em 15 de outubro de 2020

Gonçalves, Marina Sbaite. GPD: Como as escolas serão impactadas pela Lei Geral de Proteção de Dados? - Publicação: 31 de agosto de 2020, Disponível em: <http://www.lgpdbrasil.com.br/lgpd-e-escolas/> >. Acesso em: 25 de setembro de 2020;

MAGRANI, Eduardo. Artigo disponível em: <http://eduardomagrani.com/seisPontos-para-entender-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados-da-ue/> . Acessado em: 25/05/2021

OLIVEIRA, Ana Paula de. A Lei Geral De Proteção De Dados Brasileira Na Prática Empresarial: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB /PR - Ano 4, nº 1, Maio de 2019 > Acessado em 12 de maio de 2021;

SOUZA, Carlos Affonso Pereira; VIOLA, Mario; PADRÃO, Vinícius - Proteção de dados

e inteligência artificial: Ética e Regulatórias: Considerações Iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na lei geral de proteção de dados pessoais - Volume 16 nº 90, **2019**, **109-131, nov-dez 2019**;

VIDOR, Daniel Martins. LGPD: conheça o conceito de dados pessoais sensíveis - Publicação 10 de maio de 2019, Disponível em: <https://www.plugar.com.br/lgpd-conheca-o-conceito-de-dados-pessoais-sensiveis/> . Acesso em: 18 de setembro de 2019;